

PROJETO DE LEI Nº 010-02/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet da lista de espera de munícipes que aguardam por consultas com especialidades, exames, internações cirúrgicas e outros procedimentos médicos na rede pública municipal, instituições conveniadas e dá outras providências.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições previstas por Lei Orgânica e Regimento Interno vigentes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº...../2022 e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. O objetivo desta lei é instituir a divulgação no site eletrônico oficial do município, da lista de espera de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos médicos realizados na rede pública de saúde do município e instituições conveniadas, por meio eletrônico e acesso público e irrestrito.

Parágrafo único: A divulgação tem como finalidade enfatizar e garantir a transparência, visto que toda informação pública é de prioridade do cidadão e dever da Administração Pública.

Art. 2º. A divulgação que se trata o Art 1º desta lei, deverá respeitar a privacidade dos dados dos usuários de serviço, que serão identificados apenas pelas iniciais dos nomes e pelo número do Cartão Nacional de Saúde ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas, nos termos da Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de dados.

Art. 3º. As listas de espera deverão ser especificadas, devendo a divulgação ocorrer da seguinte forma:

I – Consultas separadas por especialidade;

II – Exames;

III – Intervenções Cirúrgicas;

IV – Outros procedimentos médicos;

Art. 4º. As referidas listas deverão, ainda, incluir:

I – Posição que o paciente ocupa na lista de espera;

II – Data da solicitação do referido procedimento médico, consulta, exame, medicamento, intervenção cirúrgica e a unidade/instituição de saúde que originou a demanda;

III – Estimativa de prazo para o respectivo procedimento e a unidade/instituição prevista para realizar o atendimento;

IV – Indicativo de prioridade, quando houver;

V – Data e horário que o procedimento foi marcado, quando chegar a vez do paciente;

VI – Relação dos pacientes atendidos.

Parágrafo único: Tais informações divulgadas deverão resguardar a identidade dos usuários do referido sistema, disponibilizando apenas parte dos números dos documentos citados no Art 2º, nos termos de Lei geral de Proteção de Dados.

Art. 5º. Havendo alteração no estado clínico do paciente, tornando-se mais grave, fica autorizada a modificação na fila de espera, devendo ser indicada a situação de disponibilização de lista.

Parágrafo único: Os casos de prioridade deverão ser qualificados por laudo médico e poderão ensejar modificações no posicionamento da lista de espera.

Art. 6º. O município deverá divulgar ainda a quantidade de vagas disponibilizadas por mês para realização dos procedimentos citados no Art 3º desta lei, possibilitando os pacientes a verificarem mensalmente a ocupação gradual de vagas e a disponibilidade da mesma.

Art. 7º. A divulgação das listas disponíveis no site eletrônico oficial do município, deverá ainda ser fixada de maneira física em locais visíveis pela Secretaria Municipal de Saúde,

em sua sede e rede de saúde presentes no município, com o intuito de contemplar aqueles que não possuem acesso à internet.

Art. 8º. Fica a cargo do Poder executivo promover a ampla divulgação desta lei, bem como realizar campanhas educativas que orientam a população a acessar as informações e que conscientizem a respeito da garantia desse direito para o controle social de política pública.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CRUZEIRO DO SUL/RS, EM 18 DE
JULHO DE 2022.

Registre-se e Publique-se

MAÍSA APARECIDA SIEBENBORN
Primeira-Secretária

DEMÉTRIOS KAROL LORENZINI
Presidente da Câmara de Vereadores

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI N° 010-02-2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Transparência é o lema do novo milênio, desta forma vamos adaptando as ferramentas que fornecerão as garantias de uma administração pública de qualidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum de união, estados e municípios cuidarem da saúde e da assistência pública.

Já o Art. 196 da constituição cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaca-se que a função de legislar é típica deste poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação de forma ampliativa.

Esta proposição não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não amplia em despesas extraordinárias.

É importante destacar que a presente proposição busca alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio de informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

MAÍSA APARECIDA SIEBENBORN

Vereadora

